

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS – SP**

PROCESSO Nº 140/2025

CHAMADA PUBLICA Nº 03/2025

DATA ABERTURA: 18 de agosto de 2025 às 09h00

INSTITUTO RAFAEL ARCANJO, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 30.994.499/0001-60, com sede à Rua Ferreira de Araújo nº 221, Conj. 42, Pinheiros, São Paulo – SP, neste ato representado por sua procuradora Sra. Maria de Lourdes Datti Marques, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP nº 64.528, com escritório profissional à Rua João Adolfo Stein, nº 160, Centro, Capivari/SP, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, bem como nos princípios constitucionais previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, apresentar impugnação administrativa em face do **EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2025** formulado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP**, com sede à Praça Condessa Monteiro de Barros nº507 – Centro, inscrita no CNPJ N.º 46.371.654/0001-22, Estado de São Paulo, requerendo que seja julgado em caráter de extrema urgência e sejam adotadas as medidas liminares cabíveis, em especial a suspensão do certame, tendo em vista as irregularidades abaixo aduzidas:

I - DO OBJETO LICITADO

O objeto da licitação se trata da “**SELEÇÃO DE UMA ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA OU A QUALIFICAR-SE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, A FIM DE CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO VISANDO O GERENCIAMENTO INSTITUCIONAL E A OFERTA DE AÇÕES E SERVIÇOS EM SAÚDE ASSISTENCIAIS E NÃO ASSISTENCIAIS, EM TEMPO INTEGRAL (24 HORAS/DIA), NO POSTO DE ATENDIMENTO IMEDIATO, RUA JOVINO MARTINS DA SILVA, 260- JARDIM SÃO CARLOS, SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP E DIRECIONADO AO ATENDIMENTO AMBULATORIAL A TODA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO ASSISTÊNCIA MÉDICA CLÍNICA GERAL E ESPECIALIZADA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS DE IMAGEM E DIAGNÓSTICO, ANÁLISES CLÍNICAS, DENTRE OUTROS SERVIÇOS DE APOIO A SEREM PRESTADOS A QUALQUER INDIVÍDUO QUE DELES NECESSITE, POR UM PERÍODO DE 12 MESES, DE SEGUNDA FEIRA À SEXTA FEIRA, RESSALVADOS OS FINAIS DE SEMANA, FERIADOS E PONTO FACULTATIVO**”.

Ocorre que o Edital possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios, senão vejamos:

II - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA NA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A Administração Pública está vinculada, em todos os seus atos, aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre eles a publicidade, a transparência, a eficiência e o julgamento objetivo.

No caso em análise, o Município de Santa Cruz das Palmeiras publicou inicialmente um edital e, posteriormente, um segundo instrumento intitulado como “retificado”, sem indicar de forma expressa e destacada quais alterações foram promovidas.

Tal conduta viola o §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“A Administração deverá dar ampla publicidade às alterações dos instrumentos convocatórios, com divulgação em meio eletrônico oficial e reabertura dos prazos, **quando alterado o conteúdo do edital que afete a formulação das propostas ou o interesse de participação no certame.**”

A ausência de indicação das modificações prejudica o exercício do direito dos interessados de compreenderem o alcance das alterações e adaptarem suas propostas, ferindo também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, XXII, da Lei nº 14.133/2021).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a falta de clareza na divulgação de retificações de editais compromete a lisura e a transparência do certame, podendo acarretar sua nulidade (Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário).

A alteração, além de alterar substancialmente o valor estimado para a contratação, que inicialmente era de **R\$ 1.257.626,10 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e dez centavos)** mensais nos termos da primeira publicação, e passou a ser **R\$ 1.565.832,69 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos)** mensais, devendo a municipalidade agir em respeito a legislação vigente, tendo em vista que o montante acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no valor inicialmente proposto afeta diretamente o objeto contratual, **conquanto não foi transparente ao informar quais seriam os serviços alterados que justificasse a alteração substancial do numerário financeiro dispendido**, que, tendo o quadro funcional mínimo alterado, interfere diretamente no objeto contratual, que merece tópico específico. A ausência de publicação de errata informando quais itens seriam alterados, prejudica a elaboração da proposta pelos licitantes interessados na execução dos serviços.

Ainda em atenção ao princípio da transparência, requer, desde já, que seja dada publicidade sobre os orçamentos prévios que balizaram a elaboração do processo administrativo em epígrafe.

III - DO ERRO DE DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL – AUMENTO DE CUSTOS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA

A retificação não apenas alterou o número de servidores (de 40 para 45), como também elevou o custo mensal em mais de R\$ 300 mil. Contudo, há evidente incoerência técnica, pois o último contrato de gestão celebrado pela municipalidade com a entidade AHBB previa 53 funcionários como quadro mínimo necessário para a execução do serviço no Pronto Atendimento Integrado, conforme se extrai da prestação de contas da referida instituição, que corriqueiramente pleiteava reequilíbrio contratual para a execução dos serviços.

Ao adotar quantitativo inferior ao histórico ao mínimo já comprovado em contrato anterior e de sua própria série histórica, o Município incorre em erro de planejamento, violando o art. 12, I e III, da Lei nº 14.133/2021, que impõe como fase preparatória da licitação a elaboração de estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade e a adequação da contratação às necessidades da Administração.

O dimensionamento insuficiente de pessoal compromete a eficiência da prestação do serviço de saúde, contrariando o princípio da eficiência e o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, que define “serviço” como a atividade que deve satisfazer a necessidade pública com qualidade e tempestividade, especialmente no que diz respeito aos serviços de saúde, de natureza essencial.

A elevação substancial do custo, desacompanhada de justificativa técnica e de correspondência com o quadro real necessário, afronta ainda o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que exige que as contratações sejam precedidas de estimativa de custos consistente e coerente com os preços de mercado e a execução pretendida.

III. DA INCONSISTÊNCIA NA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na seara de mais uma irregularidade cometida pela Administração, ambos os editais utilizaram-se da mesma dotação orçamentária para informar a fonte de custeio para adimplemento das despesas. Confira-se:

Edital Original

6.3. **DOTAÇÃO:** outros serviços de terceiros pessoa jurídica

Órgão: 02 – Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.06.00 – Departamento de Saúde Unidade Executora:
02.06.02 – Seção Médica

Ficha: 84

Funcional Programática: 10.301.0107-2.123 Elemento da

Despesa: 3.3.90.39

Fonte de Recursos: 01

Órgão: 02 – Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.06.00 – Departamento de Saúde Unidade Executora:
02.06.02 – Seção Médica

Ficha: 85

Funcional Programática: 10.301.0107-2.123 Elemento da Despesa: 3.3.90.39

Fonte de Recursos: 02

Órgão: 02 – Poder Executivo

PRAÇA CONDESSA MONTEIRO DE BARROS, 507 - CENTRO - PABX/FAX (19) 3672-9292
13650-000 - SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
CNPJ 46.371.654/0001-22 - INSCR. EST.: 611.076.142-112



Unidade Orçamentária: 02.06.00 – Departamento de Saúde Unidade Executora:
02.06.02 – Seção Médica

Ficha: 86

Funcional Programática: 10.301.0107-2.123 Elemento da

Despesa: 3.3.90.39

Fonte de Recursos: 05

Órgão: 02 – Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.06.00 – Departamento de Saúde Unidade Executora:

02.06.02 – Seção Médica

Ficha: 97

Funcional Programática: 10.302.0107-2.136 Elemento da

Despesa: 3.3.90.39

Fonte de Recursos: 01

Órgão: 02 – Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.06.00 – Departamento de Saúde Unidade Executora:

02.06.02 – Seção Médica

Ficha: 98

Funcional Programática: 10.302.0107-2.136 Elemento da

Despesa: 3.3.90.39

Fonte de Recursos: 05

Edital retificado:

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

8.1. Os recursos necessários a cobertura das despesas decorrentes do contrato de gestão, serão provenientes da dotação orçamentária,:

Órgão: 02 – Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.06.00 – Departamento de Saúde Unidade Executora:

02.06.02 – Seção Médica

Ficha: 84

Funcional Programática: 10.301.0107-2.123 Elemento da
Despesa: 3.3.90.39

Fonte de Recursos: 01

Órgão: 02 – Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.06.00 – Departamento de Saúde Unidade Executora:

02.06.02 – Seção Médica

Ficha: 85

Funcional Programática: 10.301.0107-2.123 Elemento da Despesa: 3.3.90.39

Fonte de Recursos: 02

Órgão: 02 – Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.06.00 – Departamento de Saúde Unidade Executora:

02.06.02 – Seção Médica

Ficha: 86

Funcional Programática: 10.301.0107-2.123 Elemento da
Despesa: 3.3.90.39

Fonte de Recursos: 05

Órgão: 02 – Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.06.00 – Departamento de Saúde Unidade Executora:

02.06.02 – Seção Médica

Ficha: 97

Funcional Programática: 10.302.0107-2.136 Elemento da
Despesa: 3.3.90.39

Fonte de Recursos: 01

Órgão: 02 – Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.06.00 – Departamento de Saúde Unidade Executora:

02.06.02 – Seção Médica

Ficha: 98

Funcional Programática: 10.302.0107-2.136 Elemento da
Despesa: 3.3.90.39

Fonte de Recursos: 05

A adoção da mesma dotação orçamentária para dois editais de valores significativamente distintos configura vício de planejamento orçamentário e contraria o disposto no art. 18, inciso IV, e §1º da Lei nº 14.133/2021, que exige a compatibilidade entre a previsão orçamentária e o valor estimado da contratação.

A previsão de despesa sem correspondência com o custo estimado real compromete a fidedignidade das informações financeiras e afronta o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe que todo ato que gere despesa esteja acompanhado de (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e (ii) declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ante a alteração substancial do custo previsto, deveria-se proceder à adequação da dotação orçamentária para refletir a realidade da despesa, sob pena de configurar irregularidade grave e potencial infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV. DA RESTRIÇÃO E/OU FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO

O artigo 5º da lei 14.133/2021, estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com o art. 9º, inciso I, alínea a da Lei 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

A Constituição Federal também preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Apresente impugnação tem por objeto a identificação de vícios no Edital de Chamamento Público nº 003/2025, destinado à seleção de entidade do Terceiro Setor para prestação de serviços de execução e gerenciamento de unidades de saúde no município de Santa Cruz das Palmeiras – SP, em regime de Contrato de Gestão.

Foram constatadas ainda, as seguintes irregularidades que ferem os princípios da igualdade, proporcionalidade e ainda, da ampla concorrência, a saber: (i) Ausência de competitividade, em afronta à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade e (ii) ausência de prazo hábil para qualificação de entidades interessadas, violando a Lei Federal 13.204/2015, (iii) ilegalidade da lei municipal nº 2249/2017, de qualificação, violadora dos princípios constitucionais da isonomia, competitividade e transparência, mencionando norma revogada (iv) do seguro obrigatório constante no item 8.1.4 (v) requisito de tempo mínimo de experiência de 02 (dois) anos de profissionais médicos e (vi) do prazo de qualificação do Anexo XI, conforme passaremos a expor:

V – DA AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE

Inicialmente cumpre destacar que a Lei Municipal nº 2249/2017, cujo objeto se perfila na qualificação de organizações sociais no município, foram criados no arrepio aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, transparência, e moralidade, esculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e contrariando, ainda, o prazo legal de 30 (trinta) dias para Chamamento Público previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, que serão abordados em tópicos específicos.

Isso porque o edital permite a participação apenas de entidades qualificadas como organização social no município, sem, contudo, promover a municipalidade abertura de qualificação prévia em tempo hábil, que deveria anteceder a fase de seleção de propostas e sessão de abertura.

Confira-se o item 1. OBJETO do referido edital (edital retificado):

1. OBJETO:

O objeto deste Chamamento Público é a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada ou a qualificar-se como Organização Social de Saúde na Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, para celebração de **CONTRATO DE GESTÃO**, visando o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços em saúde assistenciais e não assistenciais, em tempo integral (24 horas/dia, 07 dias por semana), no **Posto de Atendimento Imediato, rua Jovino Martins da Silva, 260- Jardim são Carlos, Santa Cruz das Palmeiras - SP**, e também direcionado ao atendimento ambulatorial a toda a população do Município, compreendendo assistência médica clínica geral e especializada, assistência técnica, serviços de imagem e diagnóstico, análises clínicas, dentre outros serviços de apoio a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, por um período de 12 meses, de segunda feira à sexta feira, ressalvados os finais de semana, feriados e ponto facultativo, de acordo com o Termo de Referência e seus anexos, cláusulas e condições deste edital.

2. DATA, LOCAL E HORA DO CHAMAMENTO PÚBLICO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES:

2.1. A sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e propostas técnicas e financeiras e abertura dos envelopes ocorrerá no dia dezoito de agosto de 2025, às 9h, no Departamento Compras e licitações, localizado à Praça Condessa Monteiro de Barros 507 – Centro – CEP:13.650-041 – Santa Cruz das Palmeiras/SP

Vale destacar que a contratação em tela visa a celebração de contrato de gestão com Organização Social de Saúde – entidades privadas sem fins lucrativos, cuja natureza jurídica e estrutura operacional demonstrem aptidão técnica para execução dos serviços.

Contudo, o edital é claro ao prever que somente poderão participar do certame entidades qualificadas no âmbito da Lei Municipal 2.249/2017, norma jurídica que contém vícios de legalidade, **tendo em vista que faz inúmeras referências à Lei Federal nº 8.666/93, lei revogada).**

Ademais, ao negligenciar a abertura de qualificação prévia, o município negligencia a ampla concorrência e interesse de entidades ainda não qualificadas de participar do certame.

Isso porque, sem edital de qualificação prévia, transparente, que defina prazos e a forma em que se dará o processo de qualificação, inclusive com a apresentação de documentação complementar e/ou diligência para sanar eventuais ocorrências, as entidades que queiram se qualificar ficam à mercê da burocracia pública, que não possui prazo para analisar seu pedido, podendo ser compelida de participar do Chamamento Público ora impugnado, razão pela qual o processo necessita de imediata suspensão para fornecer tempo hábil de qualificação, ato que antecede a fase de recebimento dos envelopes.

O próprio município prevê em lei – inconstitucional – e posteriormente em seu edital, hipótese de participação de apenas uma entidade, **tendo em vista que só poderão participar as entidades qualificadas.**

No mais, o prazo entre a publicação e realização da sessão contraria o art. 26 da Lei Federal nº 13.019/2014, aplicável no caso em comento. Confira-se:

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio

oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias.

Destaca-se ainda que em atenção ao princípio da eficiência e transparência, a sessão de recebimento das propostas deveria ocorrer somente após o encerramento da etapa de análises dos pedidos de qualificação, sob responsabilidade de ter a ampla concorrência totalmente comprometida do certame, prejudicando ainda, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O princípio da isonomia é norma cogente que impede que a Administração promova atos discriminatórios entre os participantes do certame, seja através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimentos de outros, como é o caso, seja mediante julgamento facciosos que desiguale os iguais e iguale os desiguais.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva à outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.

59. Como assinalado na seção anterior, a vedação a distinções e preferências se configura em regra geral derivada diretamente do princípio constitucional da isonomia, conforme Disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para que uma determinada circunstância seja considerada relevante e pertinente a ponto de levar ao afastamento da regra geral, ela terá de estar diretamente relacionada ao objeto, formalmente justificada e solidamente demonstrada, como pacificado na doutrina e na jurisprudência desta Corte, assim sintetizado no seguinte excerto do voto que fundamentou o Acórdão 32/2003-1ª Câmara: '17. Há que se alertar, contudo, que, sob esse prisma tais exigências devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar inequivocamente, de forma expressa e pública, de que elas foram fixadas, conforme muito bem lembrado por

Marçal Justen Filho, 'como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas'

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª _d. São Paulo: Dialética. 2002. P. 320 e 321).¹

À todas as entidades que prestam serviços de gestão e gerenciamento de unidades de saúde e detenham aptidão para desempenho das atividades discriminadas do Termo de Referência deve ser garantido o direito de participação no certame, de forma isonômica e igualitária, tenham elas sido qualificadas ou não.

O próprio processo licitatório selecionará através do procedimento previsto no Edital a concorrente que apresente melhores condições de contratar com a Administração, o que só será possível, todavia, **mediante ampla garantia da competitividade**, através do qual o Poder Público se servirá da proposta mais benéfica, verdadeiro fim do processo licitatório. Por essas razões, a fim de sanar a ilegalidade apontada, requer a revogação do edital **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2025**, para determinar a exclusão das cláusulas restritivas aqui impugnadas.

IV - DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE SEGURO DE PROTEÇÃO OBRIGATÓRIO COMO CONDIÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Ainda na seara da ilegalidade, confira-se a redação do item 8.1.4 do edital:

8.1.4 A entidade deverá comprovar, no momento da assinatura do contrato, a contratação de seguro de responsabilidade civil profissional em valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No presente caso, trata-se de Chamamento Público para celebração de Contrato de Gestão com Organização Social de Saúde, **instituição sem fins lucrativos**, cuja relação jurídica marcada pela (i) finalidade eminentemente assistencial, (iii) participação restrita a entidades privadas sem fins lucrativos previamente qualificadas no âmbito municipal, (iii) natureza diferenciada em relação a contratações tradicionais de fornecimento de bens ou obras públicas. A imposição de seguro contratual em tais

hipóteses configura medida inadequada e excessiva, desestimulando a participação de entidades, especialmente aquelas de menor porte, violando o **princípio da isonomia, razoabilidade e da competitividade.**

O Edital viola as recomendações dos Tribunais de Contas, que têm se posicionado pela cautela na exigência de garantias em contratos de gestão com Organizações Sociais. A medida se revela ainda mais desarrazoada considerando que já se exige robusta documentação econômico-financeira, incluindo a apresentação de balanço patrimonial dos últimos dois exercícios sociais.

A contratação do referido seguro compromete a liquidez das entidades, afetando diretamente sua capacidade operacional e desvirtuando o caráter social da contratação. Ora, se a entidade deve prever todas as suas despesas no Plano de Trabalho e dela prestar contas, como poderia proceder a contratação de seguro que antecede a assinatura contratual, como condição para firmar a parceria? Portanto, a exigência desproporcional no presente caso compromete o interesse público ao restringir a participação e fomentar a concentração do mercado, situação vedada pela legislação e jurisprudência vigentes, razão pela qual a exigência deve ser excluída.

V - DA EXIGÊNCIA DE TEMPO DE ATUAÇÃO MÍNIMA DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS (02 ANOS)

Confira-se a redação do item 3, "1", do Termo de Referência (ANEXO I):

1) Garantir a contratação de profissionais médicos qualificados nos plantões com no mínimo de dois anos de formação acadêmica para atender a demanda nos casos de urgência e emergência, de forma a oferecer aos usuários serviços assistenciais de excelência; dimensionar os quantitativos de recursos humanos médicos, técnicos e de apoio, para o perfeito funcionamento do PAI e das unidades de Saúde, sendo indispensável o aval da Prefeitura para a contratação desses profissionais.

A exigência contida no edital de licitação que impõe à entidade participante a obrigação de apresentar médicos com, no mínimo, dois anos de experiência prévia, revela-se claramente atentatória aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da legalidade, consagrados nos artigos 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal.

Trata-se de critério arbitrário e discriminatório, que não guarda relação direta com a capacidade técnica da licitante, mas sim com o tempo de atuação individual dos profissionais eventualmente vinculados a ela, o que compromete a competitividade do certame, ferindo a Súmula nº 24 desta Corte.

Além disso, a imposição de tal requisito viola o princípio da impessoalidade, pois favorece indiretamente profissionais que já atuam na localidade ou em contratos anteriores com o próprio ente licitante, criando um ambiente de favorecimento ilícito e perpetuação de vínculos pessoais e históricos, em detrimento da seleção mais vantajosa para a Administração. O dispositivo, na prática, beneficia profissionais que já mantêm médicos há longo tempo no município, restringindo injustificadamente a participação de novas proponentes ou de profissionais tecnicamente aptos, mas sem os dois anos formais de experiência.

A experiência profissional, para ser exigida, deve guardar correlação direta com a complexidade do objeto licitado e observar os limites estabelecidos pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência genérica de tempo de atuação pessoal dos médicos vinculados à entidade, sem qualquer estudo técnico ou justificativa concreta da Administração, representa excesso regulatório e cria barreiras artificiais ao caráter competitivo da licitação, em flagrante desvio de finalidade e atentando contra a isonomia, afrontando entendimento sumulado (súmula 24) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Destaca-se que a qualificação técnica da entidade gestora pode e deve ser aferida por meio da comprovação de desempenho anterior em contratos semelhantes (atestados de capacidade técnica), e não pela análise da trajetória pessoal de cada profissional de sua equipe, especialmente quando se exige vínculo pré-constituído para fins de proposta. Tal distorção transfere à licitante a responsabilidade de prever a contratação de recursos humanos com base em critérios pessoais e históricos, alheios à sua competência institucional, contrariando o interesse público, razão pelo qual o item 3, "1", do Termo de Referência deve ser excluído do instrumento convocatório.

VI - DO ANEXO XI - QUALIFICAÇÃO

Corroborando com o alegado alhures, o edital de chamamento público ora impugnado é claro, ainda, ao prever, em seu Anexo XI, **que somente as entidades qualificadas até 16/02/2024 poderiam participar do certame, ou seja, apenas entidades qualificadas há quase um ano e meio é que poderiam participar do certame!** Confira-se:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



ANEXO XI

QUALIFICAÇÃO

As proponentes interessadas em participar deste Chamamento deverão fazer sua qualificação como Organização social até dia 16/02/2024 as 15h30min, devidamente protocolados no Dpto de Compras e licitação.

Nessa esteira, não é redundante alegar que o edital ora impugnado é eivado de inúmeras ilegalidades que comprometem a lisura que do certame licitatório deveria derivar, em grande descompasso com os princípios basilares da Administração Pública, sendo místico a necessidade de suspensão do certame para alteração dos itens ora impugnados ou ainda, revogação do certame em comento para a correta elaboração do edital.

Os vícios narrados — a ausência de publicidade clara das retificações, o dimensionamento inadequado de pessoal com impacto no custo, e a inconsistência na dotação orçamentária — comprometem a legalidade, a transparência, o planejamento e a eficiência do certame, afrontando diretamente a Lei nº 14.133/2021, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Diante disso, impõe-se a retificação formal e transparente do edital, com a reabertura dos prazos e a adequação dos estudos técnicos e orçamentários, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

VII - DAS INCONSISTÊNCIAS SOBRE O SERVIÇO A SER PRESTADO

Denota-se que o serviço a ser prestado é o de atendimento à Urgência e Emergência, no âmbito do Pronto Atendimento Imediato, cujo funcionamento, pela natureza do serviço, deveria ser de 24h (vinte e quatro) horas por dia, de forma ininterrupta. Contudo, o próprio edital aduz que o serviço não seria realizado aos fins de semana e feriados.

Confira-se o preâmbulo do edital:

OBJETO: SELEÇÃO DE UMA ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA OU A QUALIFICAR-SE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, A FIM DE CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO VISANDO O GERENCIAMENTO INSTITUCIONAL E A OFERTA DE AÇÕES E SERVIÇOS EM SAÚDE ASSISTENCIAIS E NÃO ASSISTENCIAIS, EM TEMPO INTEGRAL (24 HORAS/DIA), NO POSTO DE ATENDIMENTO IMEDIATO, RUA JOVINO MARTINS DA SILVA, 260- JARDIM SÃO CARLOS, SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP E DIRECIONADO AO ATENDIMENTO AMBULATORIAL A TODA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO ASSISTÊNCIA MÉDICA CLÍNICA GERAL E ESPECIALIZADA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS DE IMAGEM E DIAGNÓSTICO, ANÁLISES CLÍNICAS, DENTRE OUTROS SERVIÇOS DE APOIO A SEREM PRESTADOS A QUALQUER INDIVÍDUO QUE DELES NECESSITE, POR UM PERÍODO DE 12 MESES, DE SEGUNDA FEIRA À SEXTA FEIRA, RESSALVADOS OS FINAIS DE SEMANA, FERIADOS E PONTO FACULTATIVO

Novamente demonstrando a inconsistência, confira-se o item 1. Objeto, do Edital:

1. OBJETO:

O objeto deste Chamamento Público é a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada ou a qualificar-se como Organização Social de Saúde na Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, para celebração de **CONTRATO DE GESTÃO**, visando o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços em saúde assistenciais e não assistenciais, em tempo integral (24 horas/dia, 07 dias por semana), no **Posto de Atendimento Imediato, rua Jovino Martins da Silva, 260- Jardim são Carlos, Santa Cruz das Palmeiras - SP**, e também direcionado ao atendimento ambulatorial a toda a população do Município, compreendendo assistência médica clínica geral e especializada, assistência técnica, serviços de imagem e diagnóstico, análises clínicas, dentre outros serviços de apoio a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, por um período de 12 meses, de segunda feira à sexta feira, ressalvados os finais de semana, feriados e ponto facultativo, de acordo com o Termo de Referência e seus anexos, cláusulas e condições deste edital.

A informação é reiterada no item 2.2 do Anexo I, Termo de Referência:

2.2 Visa o presente, o desenvolvimento das ações e serviços para a assistência à saúde da comunidade, direcionado ao atendimento ambulatorial a toda a população do Município, compreendendo assistência médica clínica geral e especializada, serviços de imagem e diagnóstico, análises clínicas, dentre outros serviços de apoio a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, por um período de 12 meses, de segunda feira à sexta feira,

PRAÇA CONDESSA MONTEIRO DE BARROS, 507 - CENTRO - PABX/FAX (19) 3672-9292
13650-000 - SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
CNPJ 46.371.654/0001-22 - INSCR. EST.: 611.076.142-112



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



ressalvados os finais de semana, feriados e ponto facultativo. Em caso de necessidade/campanhas o serviço poderá ser prestado aos finais de semana, o que costumeiramente acontece aos sábados nos casos excepcionais.

Nessa esteira, faz-se necessário esclarecer se a municipalidade detém de outra unidade de saúde de Pronto Socorro para atendimento da população aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, tendo em vista que os dias de funcionamento impacta diretamente na proposta técnica, de dimensionamento de pessoal e de preços apresentados pelas entidades participantes em seu Plano de Trabalho.

VIII - DO PEDIDO

Diante das irregularidades apontadas resta configurada a presença de vícios insanáveis que comprometem a lisura, a transparência e a eficiência do certame. No presente caso, as falhas detectadas afetam a própria estrutura de planejamento da contratação, incluindo estudos técnicos preliminares, estimativa de custos e adequação orçamentária, o que impede a mera correção pontual por meio de retificação, nos termos do art. 71 da Lei de Licitações.

A revogação do edital se impõe como medida necessária para:

- (i) Restabelecer a competitividade e a transparência, garantindo ampla publicidade das regras;
- (ii) Readequar o dimensionamento de pessoal com base em dados técnicos de acordo com o histórico de execução do serviço (53 funcionários);
- (iii) Ajustar a dotação orçamentária ao valor efetivo estimado, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- (iv) Evitar a adjudicação de contrato inviável ou ineficiente, que possa comprometer o atendimento da população no Pronto Atendimento Integrado;
- (v) Reconhecimento da Administração de que manter o certame nos moldes atuais implicaria violação aos princípios da legalidade, publicidade, transparência, planejamento, eficiência, competitividade e isonomia, acarretando risco concreto de nulidade do contrato e responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos do art. 164, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, requer-se a revogação integral do Edital de Chamamento Público nº 03/2025 e a abertura de novo procedimento licitatório, com elaboração adequada de estudos técnicos, divulgação transparente e previsão orçamentária compatível com o objeto e custos estimados.

Termos em que, pede deferimento.

Santa Cruz das Palmeiras - SP, 12 de agosto de 2025.

MARIA DE LOURDES DATTI MARQUES

OAB/SP nº 64.528

Procuradora

INSTITUTO RAFAEL ARCANJO